

PARECER N° 779/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.192188/2011-81
INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO LOPES SIMÕES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
Auto de Infração (AI)	Data Infração	Autuação	Notificação AI	Defesa Prévia	DCI	Multa aplicada	Crédito de Multa (SIGEC)	Notificação DCI	Recurso	Decisão Possibilidade Agravamento	Notificação Possibilidade Agravamento	Manifestação Possibilidade Agravamento
5244/2011	15/09/2011	28/09/2011	24/10/2011	Não apresentada	01/04/2014	R\$ 2.000,00	641628144	09/07/2014	18/07/2014	29/06/2017	12/09/2017	21/09/2017

Infração: Permitir pouso de aeronave em local não homologado ou registrado.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo AI de numeração e capitulação em epígrafe, que descreve: *No dia 15/09/2011, às 10h00, ficou comprovado que a aeronave PT-YZE, do Sr. Domingos Sávio Lopes Simões, realizou pouso e decolagem no campo de exposições da 28ª Expoleste/2011 - Feira Agropecuária, Comercial e Industrial de Barra das Garças/MT, local não homologado ou registrado.*

HISTÓRICO

2. Aproveita-se relatório constante do Voto ASJIN (SEI 0776339) proferido em sede de segunda instância constante do autos como parte integrante do presente parecer.

3. Na 450ª Sessão de Julgamento desta ASJIN (29/06/2017), após leitura do relatório e análise dos autos, a turma recursal decidiu por notificar o interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, conforme sugerido por este relator, com a respectiva notificação para formulação de alegações, em respeito ao artigo 64 da Lei 9.784/1999.

4. Regularmente notificado, o interessado compareceu ao feito tempestivamente para se manifestar, oportunidade em que apresentou suas razões acerca da possibilidade de agravamento, as quais serão tratadas a seguir, em conjunto com as razões do recurso.

5. Foram assim os autos disponibilizados para esta relatoria, por despacho, conclusos para análise.

6. **É o breve relato.**

PRELIMINARES

7. **Da alegação de ocorrência prescricional** - Em sua manifestação acerca da possibilidade de agravamento, o interessado alega ocorrência de prescrição no presente feito à luz do art. 319 do CBA. Argumenta que, entre o fato indicado no AI (15/09/2011) e a data do conhecimento do autuação (18/07/2014), decorreu o prazo de dois anos e dez meses e, após o recebimento do recurso (21/07/2014) até a sessão de julgamento (29/06/2017) decorreram mais dois anos e nove meses, prazos que ultrapassaram dois anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição tanto pelo CBA artigo 319 ou nos termos da Lei nº 9.873/99.

8. Contudo, cabe esclarecer que a jurisprudência recente respalda a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 - [inteiro teor](#))

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, **é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".**

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocorrência da **prescrição**, que

somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

9. Assim, tem-se que a ação punitiva da Administração é de cinco anos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Deve-se pois efetuar uma análise dos atos administrativos no presente feito de modo a se verificar respeito, ou não, aos ditames legais. A propósito, registra-se ainda o Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, que assenta, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC, que:

"(...) a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.783/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para cobrá-la.

Nos cinco anos destinados à aplicação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art 1º, da Lei nº 9.873/99. Tais prazos para apurar infrações são interrompidos (recomeçam totalmente) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível (incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/94.

A administração não está autorizada a concluir no sentido de que todos os processos autuados com datas anteriores a 10 de março de 2006 e que não tiveram prosseguimentos normais, encontram-se alcançados pela prescrição bienal (fl. 23). Com efeito, a análise da prescrição deve ser feita em concreto, caso a caso, de acordo com os preceitos gerais enumerados nos itens 2.47 a 2.55 do presente parecer."

10. Consignam os itens 2.47 a 2.55 do citado Parecer que:

"2.47. Da forma como feita, denota-se que a consulta formulada às fls. 23-24 pretende que além de emitir um pronunciamento acerca da multa de que versa o presente processo, esta Procuradoria manifeste-se acerca das demais multas em situação similar.

2.48. Destarte, cumpre estabelecer algumas premissas gerais aplicáveis a todas as multas que tramitam ou que venham a tramitar no âmbito desta Agência.

2.49. Como dito, apesar de não terem pronunciado expressamente, os Pareceres nº 106/2006 e 103/2008 versam tão somente acerca de prazos prescricionais para exercício da ação punitiva do Estado (apuração de infrações e adoção de medidas autoaplicáveis no exercício de poder de polícia). É que, como frisado, no caso das multas pecuniárias, tanto o CBAer como a Lei nº 9.874/94 estipulam prazos prescricionais aplicáveis somente enquanto a multa ainda não houver sido definitivamente constituída.

*2.50. Destarte, harmonizando os preceitos firmados no Parecer nº 103/2008/PROC/ ANAC (aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 a multas emitidas por infrações ao CBAer) com aqueles constantes do Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05/2008 (fixa distinção entre prazo prescricional para aplicação da multa e prazo prescricional para execução do crédito dela resultante), **concluo que:***

*2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1º da Lei nº 9.873/94)*

*2.52. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: I - citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º da mesma Lei.*

2.53. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

*2.54. Os processos com vistas à **apuração** de infrações passíveis de multa, que sob a vigência do Parecer nº 106/2006 (até 10/03/2008) tenham completado dois anos sem que multa definitiva fosse constituída, devem ser tratados de maneiras distintas, conforme haja ou não ato administrativo declarando a prescrição, a saber:*

***Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer):** devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.*

***Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição:** a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas).*

***2.55. Constituída definitivamente a multa através da notificação final do sujeito passivo para pagamento,** a Agência dispõe de **cinco anos** para provocar o Judiciário visando a satisfação compulsória do crédito inadimplido, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. Aqui não há falar-se na prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art. 0, da Lei 9.873/99, visto que, segundo o Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05 /2008, as disposições desta Lei somente são aplicáveis enquanto não houver sido definitivamente constituída a multa."*

11. Destarte, resta patentemente demonstrada a impossibilidade de se proceder à análise da eventual ocorrência de prescrição com base no artigo 319 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o qual se encontra revogado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

12. De se destacar, ainda, que, após a edição do Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, sobreveio a edição da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou as disposições contidas na Lei n.º 9.873/99, passando esta a prever expressamente que:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º. *Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:* (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - *pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;* (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - *por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

III - *pela decisão condenatória recorrível.*

IV - *por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.* (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º-A. *Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:* (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - *pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;* (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - *pelo protesto judicial;* (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - *por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;* (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - *por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;* (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - *por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.* (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

13. Portanto, consoante se infere dos dispositivos destacados supra, a prescrição da pretensão executória e punitiva restou disciplinada pelo aludido diploma legal, passando, assim, a existir disposição expressa acerca da matéria, definindo não apenas o prazo quinquenal para o aludido instituto (art. 1º-A), mas também as causas interruptivas a que este se sujeita (art. 2º-A). Ficou assentado pelo Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009 transcrito acima, restou claro que o exame da prescrição quinquenal para os casos da pretensão punitiva deve ser feito sob a égide dos arts. 1º e 2º (causas interruptivas da contagem do prazo, situações em que ele é zerado e restituído por completo), da Lei n.º 9.873/1999.

14. Resta, assim, no caso em tela, averiguar se os marcos temporais entre os atos administrativos ensejaram ou não a incidência prescricional. E, considerando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a lavratura do AI deu-se em 28/09/2011, para uma prática infracional ocorrida em 15/09/2011, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos. Já a notificação da lavratura do AI ocorreu no dia 24/10/2011, a partir do qual passaram a contar os prazos da prescrição intercorrente e quinquenal. Como a DC1 data de 01/04/2014, verifica-se total respeito aos três anos para incidência da prescrição intercorrente, bem como aos cinco anos da prescrição quinquenal. Da mesma sorte, a decisão pela notificação sobre a possibilidade de agravamento, que data de 29/06/2017, ocorreu em menos de três anos da notificação da DC1 (09/07/2014), abrindo-se novo prazo de três anos para a incidência da prescrição intercorrente, e ainda dentro do prazo de cinco anos para a incidência da prescrição quinquenal.

15. Portanto, não se vislumbra qualquer incidência prescricional no presente processo administrativo sancionador, consideradas pois infundadas as alegações nesse sentido do interessado.

16. **Nullidade da autuação** - Primeiramente, quanto à alegação de não ter apresentado a defesa por não ter sido notificado da autuação, cumpre esclarecer que o interessado sim foi regularmente notificado do AI, no dia 24/10/2011, conforme se verifica do AR à fls. 41 dos autos.

17. Ademais, no que concerne à alegação de ser nula a autuação vez que não assinou o auto de infração nem o explorador ou operador que utilizava a aeronave no dia do fato, cabe visita ao art. 8º da Resolução ANAC n.º 25/2008, que dispõe rol taxativo dos requisitos de validade do AI, a fim de esclarecer que a assinatura do autuado é desnecessária para validade deste documento:

RESOLUÇÃO ANAC Nº 25/2008

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

18. Acerca da alegação de que não lhe foi encaminhada a segunda via do AI nem o relatório de fiscalização, com base nos autos, verifica-se ter o interessado recebido uma via do AI quando da notificação da autuação, em 24/10/2011, em total respeito ao art. 4º, parágrafo único, da IN nº 08/2008. Ademais, registre-se não haver previsão normativa de que o relatório de fiscalização seja encaminhado ao autuado, valendo lembrar que este consta dos autos, cuja vista é-lhe franqueada ao interessado.

19. **Da regularidade processual** - Ante o exposto, e considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, assim, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

20. **Da fundamentação da matéria** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos espostos nas decisões anteriores.

21. **Da materialidade infracional** - Conforme consta dos autos, o interessado foi autuado por ter permitido a operação da aeronave PT-YZE em local não homologado, prática infracional enquadrada no art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, e que enseja aplicação de sanção administrativa de multa. E assim a DC1 confirmou a infração constatada, em decisão motivada e fundamentada.

22. **Das razões recursais** - Em seu recurso, o interessado alega que não operou, não permitiu a terceiros, não explorou nem tampouco era proprietário da aeronave objeto do AI, não podendo assim ser responsabilizado pela autuação ou multa. Argumenta que já havia alienado a aeronave a terceiro, conforme instrumento particular e recibo de compra e venda acostado ao recurso, na data do fato indicado no AI.

23. Primeiramente, deve-se verificar qual a situação da aeronave junto à ANAC quando da ocorrência infracional, em 15/09/2011. Debulhando-se dos autos, tem-se que, na instrução do presente processo, a fiscalização apensou (fls. 40-40v), *print* de tela do sistema SACI com o status da aeronave PT-YZE a qual, quando da consulta, em 29/09/2011, tinha o interessado como proprietário e operador. Ademais, também consta dos autos informação do RAB (fls. 65-67) de que a efetiva transferência de propriedade a que se refere o interessado deu-se em 13/03/2014. Assim, quando da prática infracional, 15/09/2011, a aeronave ainda se encontrava nos sistemas da ANAC como propriedade

do interessado, que também era identificado como operador e, portanto, respondia pela infrações a ela relacionadas.

24. Tem-se, portanto, que as razões do recurso e da manifestação sobre a possibilidade de agravamento da penalidade de multa não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Verificada a regularidade da ação fiscal e confirmada a materialidade infracional, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa aos atos infracionais imputados. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, II, "n", do CBA têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

26. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução ANAC nº 25/2008:

RESOLUÇÃO ANAC Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

27. Conforme esposado na primeira análise em sede de segunda instância (SEI 0776399), em que pese a pertinência da aplicação de circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, a DC1 deixou de considerar a circunstância agravante de exposição ao risco da integridade física de pessoas, disposta no art. 22, § 2º, IV acima, o que ensejaria agravamento da pena de multa para o patamar intermediário previsto na Resolução ANAC nº 25/2008.

28. Por sua vez, em sua manifestação acerca da possibilidade de agravamento, o interessado alega que não houve fundamentação para a majoração da multa na decisão da ASJIN. Contudo, cumpre esclarecer que a possibilidade de agravamento da sanção de multa aplicada encontra fundamento no art. 64 da Lei nº 9.784/1999, que prevê a a possibilidade da reforma por parte do órgão competente para decidir o recurso para agravar a situação do recorrente. E isso foi referenciado na decisão pela notificação sobre a possibilidade de agravamento desta ASJIN.

29. Ademais, além da previsão legal da majoração da sanção em sede de segunda instância, deve-se reiterar a fartura de elementos constantes dos autos que apontam ter o interessado, ao cometer a infração objeto do presente feito, exposto ao risco da integridade física de pessoas. A fiscalização assentou no RF ter presenciado que a aeronave realizou voo colocando em risco a integridade de pessoas e bens no solo, realizando uma série de curvas abaixo da altura mínima autorizada sobre área densamente povoada.

30. Deve-se considerar, portanto, a agravante disposta no § 2º do mesmo art. 22, inciso IV da Resolução nº 25/2008. E, no que concerne às circunstâncias atenuantes, verifica-se a pertinência da atenuante aplicada em sede de primeira instância prevista no art. 22, § 1º, inciso III da Resolução nº 25/2008 acima.

31. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Caracterizada a ocorrência de circunstância agravante e de circunstância atenuante no presente caso, entende-se imprópria a aplicação da penalidade de multa no patamar mínimo, devendo-se majorar o valor da sanção administrativa de multa para o patamar médio previsto na tabela em anexo à Resolução nº 25/2008, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada em sede de primeira instância para o patamar médio, no valor de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que consiste o crédito de multa 641628144, em desfavor de DOMINGOS SÁVIO LOPES SIMÕES, por ter permitido pouso de aeronave em local não homologado ou registrado, conforme descrito no AI 5244/2011, infração esta prevista no art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

33. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

34. **Submete-se ao crivo do decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/04/2018, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1639137** e o código CRC **CEF16590**.

Referência: Processo nº 60800.192188/2011-81

SEI nº 1639137



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 912/2018

PROCESSO Nº 60800.192188/2011-81

INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO LOPES SIMÕES

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI! nº 1639137), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Debulhando-se dos autos, tem-se que, na instrução do presente processo, a fiscalização apensou (fls. 40-40v), *print* de tela do sistema SACI com o status da aeronave PT-YZE a qual, quando da consulta, em 29/09/2011, tinha o interessado como proprietário e operador. Ademais, também consta dos autos informação do RAB (fls. 65-67) de que a efetiva transferência de propriedade a que se refere o interessado deu-se em 13/03/2014. Assim, quando da prática infracional, 15/09/2011, a aeronave ainda se encontrava nos sistemas da ANAC como propriedade do interessado, que também era identificado como operador e, portanto, respondia pela infrações a ela relacionadas.
5. Acerca da dosimetria proposta para o caso, entendo que a proposta do parecerista é adequada. A fiscalização assentou no RF ter presenciado que a aeronave realizou voo colocando em risco a integridade de pessoas e bens no solo, realizando uma série de curvas abaixo da altura mínima autorizada sobre área densamente povoada. Entendo que o relato da fiscalização descrevendo em detalhes a circunstância agravante é elemento suficiente para mantê-la. Deve-se considerar, portanto, a agravante disposta no § 2º do mesmo art. 22, inciso IV da Resolução nº 25/2008. E, no que concerne às circunstâncias atenuantes, verifica-se a pertinência da atenuante aplicada em sede de primeira instância prevista no art. 22, § 1º, inciso III da Resolução nº 25/2008. Portanto, presente uma atenuante e uma agravante no caso, anulando-se mutuamente, a multa deve ser aplicada no patamar médio, conforme posto pela proposta de decisão.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada em sede de primeira instância para o patamar médio, no valor de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que consiste o crédito de multa 641628144, em desfavor de DOMINGOS SÁVIO LOPES SIMÕES, por ter permitido pouso de aeronave em local não homologado ou registrado, conforme descrito no AI 5244/2011, infração esta prevista no art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/04/2018, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1695832** e o código CRC **2CBCE133**.

Referência: Processo nº 60800.192188/2011-81

SEI nº 1695832